21/06/2023

Número: **0600126-31.2022.6.07.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**
Última distribuição : **08/04/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Apropriação Indébita Eleitoral**
Segredo de Justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral DF (REQUERENTE)	
VALDIR LIMA CARREIRO (REQUERIDA)	
	GUSTAVO FUREGATO MATSUO (ADVOGADO) **RICARDO CALIL HADDAD ATALA (ADVOGADO)** **TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO)** **MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)** **EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO (ADVOGADO)** **MANACESAR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)**
PETRONIO BRAZ JUNIOR (REQUERIDA)	
	BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI (ADVOGADO) **BEATRIZ WATANABE SILVA (ADVOGADO)** **LUISA WEICHERT (ADVOGADO)** **BRUNO LESCHER FACCIOLLA (ADVOGADO)** **ALDO ROMANI NETTO (ADVOGADO)** **TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO)** **MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO)** **OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO)** **ILANA MARTINS LUZ (ADVOGADO)** **STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO)** **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)** **IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)** **LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (ADVOGADO)** **THIAGO MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **FLAVIA RAMOS GALVAO (ADVOGADO)** **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (ADVOGADO)** **CAMILE ELTZ DE LIMA (ADVOGADO)** **GUSTAVO KOJI MAEDA (ADVOGADO)** **ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (ADVOGADO)** **MARCELO BUTTELLI RAMOS (ADVOGADO)**
OTTO GARRIDO SPARENBERG (REQUERIDA)	

SIGILOSO

	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO) PAULA RITZMANN TORRES (ADVOGADO) CLARA BRINO CACIOLI (ADVOGADO) MATHEUS BUENO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) MANACESAR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)
OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (REQUERIDA)	
	RENATA COSTA BASSETTO (ADVOGADO) DANIEL DIEZ CASTILHO (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (ADVOGADO) RAFAELA NUNES GEHLEN (ADVOGADO) THIAGO TIBINKA NEUWERT (ADVOGADO) ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO) IGOR MARQUES PONTES (ADVOGADO) CAROLINE BRAUN (ADVOGADO) RODRIGO JACOB CAVAGNARI (ADVOGADO) CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA (ADVOGADO) EDUARDO SANZ (ADVOGADO)
ANDRE GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA (REQUERIDA)	
	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (ADVOGADO) TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (ADVOGADO) THIAGO MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) FLAVIA RAMOS GALVAO (ADVOGADO) RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO (ADVOGADO) DEBORA POETA WEYH (ADVOGADO) LUCIANO FELDENS (ADVOGADO) MARIO AZAMBUJA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA ROSS (ADVOGADO) ALEXANDRE KNOPFHOLZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE KNOPFHOLZ (ADVOGADO)
AUGUSTO AMORIM COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) CHRISTIANO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) FERNANDO FRAGOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
117044828	20/06/2023 22:31	Decisão	Decisão

SIGILOSO

D E C I S Ã O

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) 0600126-31.2022.6.07.0000

Cuida-se de procedimento originário da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, processo 5046120-57.2016.4.04.7000 (atual PJE 0600126-31.2022.6.07.0000), em que se apura a prática dos crimes de formação de cartel, fraude do caráter competitivo de licitação, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, no âmbito da "Operação Lava Jato". Extrai-se da peça acusatória (ID 104699951, p. 9/55), as seguintes tipificações:

FATO 01 - PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: RODOLFO ANDRIANI, OTTO GARRIDO SPARENBER, VALDIR LIMA CARREIRO, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO incorreram nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, e IV e V da lei nº 12.850/2013;

FATO 02 - CARTEL: RODOLFO ANDRIANI, VALDIR LIMA CARREIRO, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas do art. 4º da lei nº8137/90, incisos I e II, a, b e c, na forma do art. 70 do Código Penal;

FATO 03 - FRAUDE À LICITAÇÃO NA REFINARIA ABREU E LIMA: RODOLFO ANDRIANI, VALDIR LIMA CARREIRO, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas dos arts. 90 e 92 da lei 8.666/90 na forma do art. 70 do Código Penal;

FATO 04 - FRAUDE À LICITAÇÃO NO COMPERJ: RODOLFO ANDRIANI, VALDIR LIMA CARREIRO, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas dos arts. 90 e 92 da lei 8.666/90 na forma do art. 70 do Código Penal;

FATO 05 - CORRUPÇÃO ATIVA- ESQUEMA PETROBRAS: RODOLFO ANDRIANI, VALDIR LIMA CARREIRO, OTTO GARRIDO SPARENBER, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas do art. 333, § 2º do Código Penal;

FATO 06 - LAVAGEM DE DINHEIRO - CONSÓRCIO IPOJUCA - EMPREITEIRA RIGIDEZ: RODOLFO

SIGILOSO

ANDRIANI, VALDIR LIMA CARREIRO, OTTO GARRIDO SPARENBER, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas do art. 1º "caput", c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 07 - LAVAGEM DE DINHEIRO: DOAÇÕES OFICIAIS: OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas do art. 1º "caput", c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 08: LAVAGEM DE DINHEIRO: CONTRATOS COM A COSTA GLOBAL: VALDIR LIMA CARREIRO, OTTO GARRIDO SPARENBER, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO e ILDEFONSO COLARES FILHO nas penas do art. 1º "caput", c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98.

A denúncia foi rejeitada por falta de justa causa em relação ao acusado RODOLFO ANDRIANI e recebida quanto aos demais nominados (ID 104700182, p. 29/36).

Os réus foram regularmente citados (ID 104700182, p. 105 e 153; 104700192, p. 15 e 19; 104700196, p. 367 e 104700353, p. 165).

A PETROBRÁS integra a lide na qualidade de Assistente de Acusação.

No curso da instrução foi declarada extinta a punibilidade do réu ILDEFONSO COLARES FILHO, dada a notícia do óbito (ID 104700567, p. 111 e 104700569, p. 8).

A ação penal foi desmembrada em relação ao réu AUGUSTO AMORIM COSTA (ID 104700569, p. 79), advindo a distribuição da Ação Penal 5015128-45.2018.4.04.7000 (atual PJE 0600096-93.2022.6.07.0000). Consigno que o desmembramento ocorreu tão-somente em face da pendência do interrogatório do acusado, que reside em Portugal, de modo a viabilizar o prosseguimento da ação penal em relação aos demais acusados.

Após regular tramitação, foi exarada sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva (ID 104700721, p. 407/649 e 104700722, p. 17/19).

Interpostos recursos de apelação, os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na segunda instância, adveio ofício do Supremo Tribunal Federal, em que comunicou decisão proferida em sede de cautelar na Reclamação 45691, determinando o sobrestamento do julgamento da ação penal (ID 104700730, p. 2/10).

SIGILOSO

Enquanto sobrestado, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Regimental no RHC 141350, consagrou a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal (ID 104700731, p. 174/190).

Os autos retornaram para 13ª Vara Federal de Curitiba, para cumprimento da ordem. Foi prolatada decisão em que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, desta ação penal e daquela desmembrada em face do acusado AUGUSTO AMORIM, ante a evidente conexão e por tratarem dos mesmos fatos. Além do mais, também determinou-se a remessa dos autos incidentais a elas vinculados (ID 104700731, p. 211/214).

Neste Juízo Eleitoral, o Ministério Público observou o óbito do acusado IDELFONSO e, quanto aos demais réus, postulou pela ratificação da denúncia e dos atos processuais e decisórios não meritórios (ID 108662394).

Em novo ofício do Supremo Tribunal Federal, noticiou-se o julgamento da Reclamação 45691. Foi declarada a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal, desde o recebimento da denúncia e facultou ao Juízo competente decidir acerca da possibilidade de convalidação dos atos instrutórios (ID 110642842).

Ante o teor do mencionado julgamento, o Ministério Público reiterou a cota de ID 108662394 (ID 111792661).

Adveio decisão (ID 114836382), em que a Autoridade Judicial observou a superveniência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos na Reclamação 45691 “para estender a nulidade dos atos decisórios praticados na Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000 também à investigação e correlatas medidas cautelares decretadas, estendendo-se também à denúncia, pois oferecida por órgão do Parquet desprovido das atribuições constitucionais acusatórias, sem prejuízo da competência da Justiça Eleitoral reconhecida na decisão atacada, ficando prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto (...)”. Desta feita, oportunizou prazo para nova manifestação do Ministério Público.

Ofício do Supremo Tribunal Federal com o inteiro teor da decisão acima reportada (ID 114924878).

Sucedeu-se o oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Eleitoral (ID 116589987).

A defesa de OTHON ZANOIDE (ID 116629633) refutou o teor da denúncia. Disse que o “Parquet” não observou os limites impostos na Reclamação 45691, pois considerou válido todo o acervo probatório alcançado nas cautelares investigativas assim como o que delas derivou diretamente, o que denota violação aos artigos 157, “caput” e 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

A defesa de PETRÔNIO BRAZ (ID 116655372) requereu a rejeição da denúncia. Argumentou que não obstante o teor da decisão proferida na RCL 45691, o MPE se limitou a mera repetição literal da denúncia oferecida pelo MPF, baseadas nas mesmas provas que foram colhidas ao longo da investigação que foi considerada nula.

SIGILOSO

O Ministério Público Eleitoral (ID 116752841), considerando o teor das peças defensivas e o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pediu que o teor da nova denúncia não seja objeto de deliberação. Afirmou que o Procurador Regional Eleitoral, em conjunto com o Procurador-Geral da República, direcionará membros com experiência na complexa Operação Lava Jato para auxiliar os trabalhos da 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral e, por essa razão, pediu nova vista dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A defesa de ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA (ID 116815769) discorreu sobre a ilegalidade da denúncia nos moldes propostos, disse que não há previsão no sobrestamento da análise da peça acusatória realizada pelo MPE e requereu a rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

A defesa de OTHON ZANOIDE (ID 117037270), em nova manifestação, requereu a revogação das constrições cautelares que recaem sobre seu patrimônio, realizada nos autos da Busca e Apreensão Criminal 5073475-13.2014.4.04.7000.

Acrescente-se que em consulta ao andamento processual da RCL 45691, no “site” do Supremo Tribunal Federal, verifica-se o trânsito em julgado em 18 de abril de 2023, com o arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Tem-se que, em face do declínio da competência em prol desta Justiça especializada, o Ministério Público Eleitoral, em um primeiro momento, requereu a ratificação dos atos processuais e decisórios não meritórios.

Entretanto, adveio notícia de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 45691, declarou a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal, desde o recebimento da denúncia, ressalvando a possibilidade de o Juízo competente decidir sobre a convalidação dos atos instrutórios.

Em seguida, novo ofício da Suprema Corte, contendo informação de que, em sede de embargos de declaração opostos na RCL 45691, a consagração da nulidade dos atos decisórios foi estendida para alcançar também à investigação e correlatas medidas cautelares decretadas, estendendo-se também à denúncia, pois oferecida por órgão do Parquet desprovido das atribuições constitucionais acusatórias, sem prejuízo da competência da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, adveio o oferecimento de outra inicial acusatória pelo Ministério Público Eleitoral, a qual foi logo refutada pelas defesas referidas, ante a inobservância do que restou consagrado nos autos da Reclamação 45691.

SIGILOSO

Considerando o teor das peças defensivas, bem como o julgamento consolidado da aludida Reclamação, o "Parquet" Eleitoral requereu pela não apreciação da denúncia ofertada e postulou novo prazo para melhor análise do processo.

Pois bem.

Delineado o contorno dos autos, compete perquirir sobre os efeitos da decisão prevalecente na RCL 45691 no âmbito desta ação e, nessa perspectiva, deliberar a respeito da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e do subsequente pedido por ele formulado de desconsideração da peça (da nova denúncia recentemente oferecida) até ulterior manifestação.

Detida análise do "decisum" que preponderou na aludida reclamação (ID 114924878), permite depreender que reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal: **(a)** contaminou todas as medidas cautelares decretadas em caráter antecedente ou incidental, porquanto realizadas pelo Juízo desprovido de competência; **(b)** alcançou a denúncia, porquanto elaborada por membros do Ministério Público desprovido de atribuição constitucional, ante o princípio do promotor natural; e **(b)** ensejou a nulidade de todos os atos decisórios praticados (interlocutórios ou definitivos). Confiram-se:

> ***Na hipótese sob exame, verifico, de fato, dúvidas relevantes na decisão embargada no que se refere à extensão da nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente. Nessa linha, o art. 567 do Código de Processo Penal estabelece, de forma clara, a nulidade de atos decisórios na origem, que se traduz norma vinculada à garantia fundamental do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), como destaca Ricardo Jacobsen Gloeckner em sede doutrinária:***
>
> > ***"A incompetência é condição de validade dos atos processuais. A norma não distingue entre incompetência relativa e absoluta. [...] Se a prática de atos processuais pressupõe a competência para a sua realização, ratificar um ato sem qualquer pressuposto de validade é inadmissível. Pois atos absolutamente inválidos, como se sabe, por que despidos dos requisitos mais elementares para sua validade, devem ser refeitos (e não ratificados)." (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 1.047).***
>
> ***A este propósito, rememoro que a jurisprudência da Segunda Turma desta Suprema Corte, em julgamentos recentes, entende que o reconhecimento da incompetência absoluta dos Juízos Federais (em razão da matéria) também contamina decisões cautelares antecedentes ou incidentais a elas correlatas, nos termos do art. 573, §§ 1º e 2º, do CPP. Veja-se, por exemplo, a ementa do acórdão proferido na Reclamação 43.479/SP:***
>
> > ***"Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR.***

SIGILOSO

Indeferimento. Preliminar de ilegitimidade ativa dos Conselhos Seccionais da OAB. Art. 44, I e II, c/c art. 49 e art. 57, do Estatuto da OAB. Legitimidade das Seccionais da OAB para ajuizar reclamação em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados. Alegação de violação à competência do STF. Ausência de demonstração. Pedido de declaração da incompetência do juízo reclamado. Supostos crimes envolvendo entidades do "sistema S". Competência da Justiça Estadual. Súmula 516 do STF. Ausência de competência por conexão. Ilegalidade de busca e apreensão. Decisão genérica que autorizou a diligência contra setenta escritórios/advogados após o oferecimento de denúncia. Violação às normas do art. 240, §1º e 243, §2º, do CPP, bem como do art. 7º, II, §6º, do Estatuto da OAB. Evidente situação de fishing probatório. Nulidade da ordem de bloqueio de bens e valores expedida por autoridade incompetente. Improcedência da reclamação e concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a incompetência da autoridade reclamada, declarar a nulidade dos atos decisórios (arts. 564 e 567) e determinar a liberação integral dos bens e valores constritos." (Rcl 43.479/SP, relator Ministro Gilmar Mendes)

No mesmo sentido, entendo que os vícios acima explicitados também contaminam a peça acusatória elaborada por membros do Ministério Público desprovidos de atribuição constitucional, em prestígio ao princípio do promotor natural – de todos conhecido –, de modo que a denúncia oferecida no juízo incompetente deverá ser integralmente desconsiderada. Essa é a opinião de Eugênio Pacelli, verbis:

"Com efeito, tal como ocorre em relação ao juiz natural, a matéria penal é também repartida em atribuições aos diferentes órgãos do Ministério Público: crimes federais ao Ministério Público Federal, crimes estaduais ao Ministério Público dos Estados, crimes militares federais ao Ministério Público Militar da união etc. Com isso, clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória (por ilegitimidade ativa) quando oferecida por órgão do parquet que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias. Assim, quando o vício referir-se à incompetência absoluta, não se poderá, a princípio, falar em ratificação de quaisquer atos processuais, ainda que não decisórios, tratando-se, na verdade, de processo nulo desde o início. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz competente, para total reformulação da opinio delicti. O novo juiz não poderia, jamais, ratificar automaticamente o recebimento da denúncia, oferecida por órgão ministerial não legitimado, isto é, sem atribuições constitucionais para a causa" (Curso de Processo Penal, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 870, grifei).

Como se vê, constata-se a ocorrência do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, "a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam", conforme dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: "As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos

SIGILOSO

subsequentes" (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Em face do exposto, recebo o recurso interposto pelo reclamante como embargos de declaração, e os acolho, para estender a nulidade dos atos decisórios praticados na Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000/PR também à investigação e correlatas medidas cautelares decretadas, estendendo-se também à denúncia, pois oferecida por órgão do Parquet desprovido das atribuições constitucionais acusatórias, sem prejuízo da competência da Justiça Eleitoral reconhecida na decisão atacada, ficando prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto.

Como visto, consagrou-se o entendimento no sentido de ser inviável ratificar qualquer ato desprovido de pressuposto de validade em decorrência da nulidade e seus reflexos verificados, sendo cogente a necessidade de serem refeitos.

Nessa toada, o "Parquet" Eleitoral ofertou a denúncia de ID 116589987. Porém, nos moldes em que apresentada, foi prontamente refutada pelas Defesas do acusados, consoante visto em linhas volvidas. Com isso, o Ministério Público Eleitoral entendeu por bem requerer que a peça acusatória nos moldes apresentados não fosse objeto de deliberação por este Juízo e pleiteou pela concessão de vista para melhor exame dos autos.

Uma primeira observação se faz necessária: talvez tenha havido uma alteração da *opinio delicti* acerca do alcance da decisão pretoriana na Rcl 45691 ao ponto de se ter requerido a não-apreciação judicial da denúncia, com retorno ao gabinete do Ministério Público. *Concessa venia*, penso que tal manifestação não vincula o Juízo (nesse sentido: INQ STF nº 4631, AgRg, Min. Edson Fachin), devendo-se prosseguir na análise judicial pois há pendência de pedidos defensivos de REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

Óbvio, porém, que essa manifestação ministerial de momentâneo desinteresse na perspectiva acusatória não pode passar despercebida. Serve ela, a toda evidência, para reforçar a conclusão contida linhas abaixo de que a persecução não se encontra apta, ressaltando a fragilidade da acusação adrede proposta.

Diante desses argumento, e levando em conta as ímpares peculiaridades do caso concreto, soa evidente que a marcha processual alcançou seu ponto final, ante a prevalência da decisão da Corte Suprema, consubstanciada na RCL 45691, que fulminou todo o acervo probatório encartado nos autos e seus incidentes processuais, em decorrência da nulidade consagrada.

Por tais razões, rejeito a denúncia de ID 116589987, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto integralmente maculada pelo vício da nulidade, determinando o arquivamento do presente feito.

SIGILOSO

ARGUMENTO A FORTIORI

É claro que o Juízo percebeu certa idoneidade formal da peça acusatória ao se reportar a pessoas já falecidas, além da semelhança de narração fática com aquela feita outrora pelo MPF. Isso, por si só, já poderia direcionar a nova peça acusatória à rejeição (mesmo com a firma do Promotor agora tido por natural).

Todavia, ainda há outra circunstância bem mais grave: a decisão judicial de recebimento da denúncia implica perquirir se, a partir da descrição fática exposta, há justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora **e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados**, na forma dos artigos 41 e 395 do CPP.

Aqui, data venia, exsurge sério problema, e momentaneamente insuperável, pois compete-me perquirir, mesmo que rasamente, sobre qual o suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação (existência de inquérito policial ou peças de informação que instruem a denúncia). E, em razão da decisão de conglobante nulidade da ação, do Inquérito, das medidas cautelares, só me resta a conclusão da falta de elementos idôneos a demonstrar as materialidades delitivas e os indícios razoáveis de autoria.

Dessa maneira, renovando as venias, a denúncia oferecida não se reveste de justa causa e, via de consequência, não seria apta à instauração da ação penal (art. 395, III, CPP).

Caso o Órgão Acusatório, no âmbito de sua competência institucional, vislumbre razões para dar prosseguimento ao curso das investigações, com a realização de novas medidas cautelares ou novas investigações, deverá promover a distribuição de novos procedimentos, de modo a extirpar qualquer reflexo dos vícios processuais de outrora (e que já definitivamente reconhecidos pelo STF).

Noutro turno, os efeitos desta decisão alcançam a Ação Penal 5015128-45.2018.4.04.7000 (atual PJE 0600096-93.2022.6.07.0000), em face do réu AUGUSTO AMORIM COSTA, pois se trata dos mesmos fatos, sendo evidente a conexão.

No que diz respeito as medidas cautelares e constrições patrimoniais, tal como postulou a defesa de OTHON ZANOIDE (ID 117037270), para melhor deliberação, os pedidos deverão ser realizados nos respectivos processos.

Ainda sobre o pedido nos procedimentos cautelares, esclareço que todos os depósitos judiciais estão mantidos nas contas judiciais vinculadas ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não desconsiderando o teor da decisão de ID 106784181, p. 9/11, que determinou a Caixa Econômica Federal, ao menos em parte dos depósitos, anotar o vínculo face a presente ação penal.

Ademais, antes de deliberar sobre o desbloqueio de bens ou levantamento de valores, por dever de cautela, este Juízo irá diligenciar e observar eventuais recomendações do Conselho Nacional de Justiça, ante a noticia da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, inicialmente prevista para o período de 31 de maio de 2023 até 02 de junho de 2023 (Portaria-CNJ 32/2023), havendo notícias de que os trabalhos foram prorrogados.

De toda sorte, faculto às defesas dos acusados colaborarem na indicação de eventuais

SIGILOSO

bens/patrimônio constritos, requerendo o que entender nos autos próprios.

Ainda em prestígio ao princípio da colaboração, anoto que os processos incidentais ao presente feito, expressos na decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo Eleitoral (ID 104700731, P. 211), se encontram em trâmite nos seguintes moldes:

13a Vara Federal de Curitiba	**1ª Zona Eleitoral**
Exceção de Suspeição 5049441-03.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700734
Exceção de Suspeição 5050944-59.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700736
Exceção de Suspeição 5052592-74.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700738
Exceção de Suspeição 5053895-26.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700740
Execção de Incompetência 5049443-70.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700742
Execção de Incompetência 5050932-45.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700746
Execção de Incompetência 5052594-44.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700802
Execção de Incompetência 5053892-71.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700808
Execção de Incompetência 5055552-03.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700812

SIGILOSO

Inquérito Policial 5059627-80.2019.4.04.7000	Processo PJE 0600129-83.2022.6.07.0000
Inquérito Policial 5053845- 68.20144.04.7000	Processo PJE 0600130-68.2022.6.07.0000
Busca e Apreensão 5001438- 85.2014.404.7000	Processo PJE 0600131-53.2022.6.07.0000
Busca e Apreensão 5073475-13.2014.404.7000	Processo PJE 0600133-23.2022.6.07.0000
Pedido de Prisão Preventiva 5014901-94.2014.404.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700816
Pedido de Prisão Preventiva 5030591-95.2016.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700836
Pedido de Quebra de Sigilo 5031517-47.2014.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104700877
Pedido de Quebra de Sigilo 5048308-57.2015.4.04.7000	Anexada nessa Ação Penal ID 104701403

Verifico haver dois Inquéritos Policiais não relacionados na decisão de declínio da competência, entretanto sobrestados neste Juízo Eleitoral aguardando o desfecho do presente feito:

Inquérito Policial 5059622-58.2019.4.04.7000	Processo PJE 0600136-75.2022.6.07.0000
Inquérito Policial 5059625-13.2019.4.04.7000	Processo PJE 0600143-67.2022.6.07.0000

SIGILOSO

Por todo o exposto:

a) Rejeito a denúncia de ID 116589987, com base no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, ante a nulidade declarada nos autos da RCL 45691, em trâmite no Supremo Tribunal, determinando o arquivamento do presente feito;

b) Preclusa esta decisão, traslade-se cópia desta para os processos abaixo relacionados e, em seguida, façam tais processos conclusos.

(1) Ação Penal 0600096-93.2022.6.07.0000 (desmembrada em relação ao acusado AUGUSTO AMORIM COSTA);

(2) Inquérito Policial 0600129-83.2022.6.07.0000;

(3) Inquérito Policial 0600130-68.2022.6.07.0000;

(4) Busca e Apreensão 0600131-53.2022.6.07.0000;

(5) Busca e Apreensão 0600133-23.2022.6.07.0000;

(6) Inquérito Policial 0600136-75.2022.6.07.0000 (não referido na decisão de declínio da competência); e

(7) Inquérito Policial 0600143-67.2022.6.07.0000 (não referido na decisão de declínio da competência).

c) No que diz respeito as medidas cautelares e constrições patrimoniais, tal como postulou a defesa de OTHON ZANOIDE (ID 117037270), para melhor deliberação, os pedidos deverão ser realizados nos respectivos processos. Faculto, desde logo às defesas dos acusados colaborarem na indicação de eventuais bens/patrimônios constritos, requerendo o que entender de direito. Consigno, ainda, a premente necessidade de, antes de deliberar sobre o desbloqueio de bens ou levantamento de valores, este Juízo diligenciar e observar eventuais recomendações do Conselho Nacional de Justiça, ante a noticia da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, inicialmente prevista para o período de 31 de maio de 2023 até 02 de junho de 2023 (Portaria-CNJ 32/2023), havendo notícias de que os trabalhos foram prorrogados.

Intimem-se às partes, inclusive os anotados como interessados.

Advindo o trânsito em julgado desta decisão, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Lizandro Garcia Gomes Filho
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral
Brasília/DF

SIGILOSO